

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

CIRCULAR / CPL N. 044

Brasília, 18 de setembro de 2012.

VÂNIA DINIZ

VIVO S/A

SCS Quadra 02 Bloco C, N.º. 226, Ed. VIVO, 2º andar, Asa Sul - Brasília DF

Tel.: (61) 3962-7726

e-mail: vania.diniz@telefonica.com

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO - 068/2012 - PROCESSO: 4.468/2012

Senhora Gerente,

Em atenção à impugnação formulada por essa empresa, questionando o Edital em epígrafe, a Pregoeira, apresenta as informações prestadas pela Seção de Telefonia - SETEL, que **DECIDIU não acolher** a aludida impugnação, pelos seguintes motivos:

1. com referência ao roaming internacional foi informado, no Anexo II do Edital, o valor máximo mensal e anual para despesas com este item. A licitante deverá apresentar tabela que conste custos unitários a serem praticados por país;
2. a licitante poderá ofertar descontos por item de acordo com os campos específicos constantes na tabela de formação de preços, conforme Anexo II;
3. registra-se que a não publicação da estimativa de custos no Edital encontra amparo na legislação vigente, conforme estabelece o inciso III, art. 3ª da Lei 10.520/2002, "ipsis litteris":

[...]

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

[...]

Em atendimento ao inciso acima, os autos encontram-se com vista franqueada a todos os interessados.

Acrescenta-se que a matéria já está assente no Tribunal de Contas da União - TCU, a exemplo do recente Acórdão n.º 2080/2012-Plenário, "in verbis":

[...]

"o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração...". E mais: a manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem-se revelado benéfica para a Administração, "com a redução dos preços das contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração".

[...]

4. no Edital não há qualquer indicação de marca e modelo de aparelho celular, sendo feitas exigências de facilidades e acessórios que o aparelho deverá conter, as quais são comumente encontradas em diversas marcas e modelos disponíveis no mercado. E serão conferidos na apresentação previa solicitada pelo contratante;

5. foi especificado no subitem 6.6 do Anexo I do Edital que o contratado cederá ao contratante, sob o regime de comodato, aparelhos de celular para execução do objeto ora contratado. Em caso de defeitos nos equipamentos impossibilitando o pleno uso por parte da contratante, **cabendo a responsabilidade à contratada pelo seu reparo e substituição, a qual é a proprietária dos equipamentos, para restabelecer as condições para o perfeito cumprimento do contrato;**

6. **informamos que os aparelhos cedidos à contratante em regime de comodato são de propriedade da contratada, portanto a obrigatoriedade de Backup (aparelhos reserva) é da mesma;**

7. este questionamento encontra-se previsto no Item 10 da Clausula Quarta da Minuta do Contrato;


8. deverá ser obedecido o que determina o item 7.21 do Anexo I do Edital;

9. fica mantido o prazo para entrega dos aparelhos, conforme previsto no item 6.2 do Anexo I do Edital. Por se tratar de aparelhos comuns no mercado;

10. permanece na integra tal prazo considerando ser esta a praxe deste Órgão.

Dessa forma, ficam mantidos os termos do Edital, inclusive quanto à data e horário de abertura do Certame.

Atenciosamente,


Elizete Ferreira Costa
Pregoeira